TC nº 72-003.009.13-60

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para outorgar QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/97. Instr. 03/2011, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.209.12-62 e 72-003.009.13-60

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial, apenas para o fim de outorgar quitação integral à responsável, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº **72-000.209.12-62** da análise do recurso *"ex officio"* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **TAMARA DOS SANTOS CEREJA** pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 10.000,00 referentes à aquisição de gêneros alimentícios, passagens rodoviárias, bem como a aquisição de instrumentos de trabalho.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 4.194,00, por restar caracterizada a celebração verbal no valor acima do permitido de R$ 4.000,00, infringindo os artigos 65 e 68 da lei Federal nº 4.320/64; o artigos 1º da Lei Municipal nº10.513/88 e o artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/97. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Não outorgou quitação à responsável.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco e a Sra. Tamara dos Santos Cereja deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antônio Oliveira da Silva, na qualidade de servidor designado, interpôs recurso.

A AJCE opinou que deve ser mantida a decisão no que se refere à não imputação de débito e salientou que o plenário tem se posicionado nos casos de irregularidade parcial da prestação de contas sem a imputação do correspondente débito, em dar provimento parcial aos apelos de recursos ""ex officio"" e voluntários para dar a declaração de quitação integral aos servidores responsáveis pelas despesas de adiantamento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos para que as contas sejam declaradas regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto e pelo provimento parcial do recurso *"ex officio"* com o fito de que seja concedida a quitação à interessada.

O TC nº **72-003.009.13-60** trata da análise do recurso *"ex officio"*, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. **TELMA CRISTINA DE OLIVEIRA QUEIROZ** pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$ 7.500,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e de conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 7.370,00 por realizar despesas com pagamento a um único fornecedor em valor superior ao limite permitido, configurando contrato verbal e infringindo o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta corte. Outorgou à servidora a quitação na parte regular.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *"ex officio"* e, no mérito, pelo parcial provimento, com a finalidade de se outorgar a quitação integral à servidora responsável.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento recursos ""ex officio"", bem como o recurso voluntário oposto, em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas autuadas nos TCs **72-000.209.12-62 e 72-003.009.13-60,** por infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece: "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento".

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas. Contudo, não outorgaram quitação integral aos responsáveis.

Os documentos contidos nos autos indicam que as despesas foram aplicadas em prol da municipalidade.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *"ex officio"* e ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo **apenas para fim de OUTORGAR QUITAÇÃO INTEGRAL** às responsáveis, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.